



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.533 - MS (2017/0203826-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCELO BENCK PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO BENCK PEREIRA - MS007447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAYARA ALVES DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ARMAS DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar a participação da paciente em um "articulado e bem estruturado grupo criminoso [...] aparentemente dotado de grande poderio financeiro e bélico, que há bastante tempo vem praticando crimes de tráfico de drogas e de armas, inclusive com a corrupção de funcionários públicos".

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.533 - MS (2017/0203826-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MARCELO BENCK PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO BENCK PEREIRA - MS007447

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MAYARA ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAYARA ALVES DE SOUZA estaria sofrendo coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 1407504-72.2017.8.12.0000.

Depreende-se dos autos que, em 13/6/2017, foi decretada a prisão preventiva da paciente, decorrente da "Operação Cerberus", haja vista que, supostamente, faz parte de "um grupo criminoso especializado em comércio ilícito de armas de fogo e munições, bem como de drogas, utilizando-se para tanto a prática de atos de corrupção de servidores públicos, além de porte ilegal de armas de fogo e homicídios" (fl. 343).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não estão previstos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia cautelar.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 363-851, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pela denegação do *writ* (fls. 853-861).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.533 - MS (2017/0203826-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ARMAS DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar a participação da paciente em um "articulado e bem estruturado grupo criminoso [...] aparentemente dotado de grande poderio financeiro e bélico, que há bastante tempo vem praticando crimes de tráfico de drogas e de armas, inclusive com a corrupção de funcionários públicos".

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da paciente, consignou o seguinte (fls. 177-180, destaquei):

[...]

Inicialmente, insta salientar que segundo consta dos autos **o presente caso envolve um articulado e bem estruturado grupo criminoso atuante nesta comarca, aparentemente dotado de grande poderio financeiro e bélico, que há bastante tempo vem praticando crimes de tráfico de drogas e de armas, inclusive com a corrupção de funcionários públicos.** [...]

Na oportunidade, este juízo deferiu a realização de diversas medidas cautelares de urgência (busca e apreensão, seqüestro de bens, bloqueio de valores, condução coercitiva e prisão preventiva), com vistas especialmente a impedir plano de resgate do líder do grupo criminoso, Tiago Vinicius Vieira, que encontra-se custodiado no Presídio de Segurança Máxima da Capital, bem como ao próprio desmantelamento do grupo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o cumprimento das medidas citadas, a ser realizado em conjunto com diversas forças de segurança, a Polícia Federal, juntamente com a Polícia Militar e AGEPEN, deflagrou na manhã de hoje a "Operação Cerberus".

Consoante se extrai das informações sobrevindas, o que também foi veiculado por diversos veículos de imprensa, a operação culminou com a apreensão de diversas armas de fogo, farta munição e vários coletes à prova de bala, que seriam utilizados para o resgate do líder Tiago, o qual se daria por ocasião da realização de exames médicos agendados para o dia 19 próximo, em clínica particular da capital, colocando em risco a vida dos integrantes do corpo de escolta e transeuntes que ali se encontrarem.

O arsenal foi apreendido em poder de Dário Aparecido da Cunha de Almeida, Matheus da Silva Alves e Dauvidson Júlio Lourival de Souza Oliveira, este último, integrante até então não conhecido da investigação dos autos.

Com efeito, resta clarividente que mesmo aqui custodiado, Tiago continuou a comandar as atividades ilícitas do grupo, que passaram a ser realizadas pelos demais integrantes, tendo, inclusive, conseguido fazer entrar em sua cela uma arma de fogo tipo Pistola .380, certamente mediante corrupção de agentes públicos, fato este de extrema gravidade.

Ademais, por duas vezes planejaram sua fuga do sistema carcerário estadual, o que somente não veio a ser efetivada em razão de fatores diversos e da competente atuação dos serviços de inteligência das forças de segurança.

Mayara Alves de Souza, é convivente de Tiago, com quem manteve contato telefônico direto, tendo a investigação revelado tratar-se de quem lhe prestava suporte dentro da prisão, bem como de seu "braço operacional" nas atividades do crime, enquanto ele permanece preso, tanto é que em sua residência foram apreendidas uma pistola de calibre restrito, munições e R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [...]

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao salientar a participação da paciente em um "articulado e bem estruturado grupo criminoso [...] aparentemente dotado de grande poderio financeiro e bélico, que há bastante tempo vem praticando crimes de tráfico de drogas e de armas, inclusive com a corrupção de funcionários públicos", visto que, **segundo a investigação, foi "revelado tratar-se de quem prestava suporte [ao líder da organização] dentro da prisão, bem como de seu "braço operacional" nas atividades do crime, enquanto ele permanece preso, tanto é que em sua residência foram apreendidas uma pistola de calibre restrito, munições e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confirmam-se:

[...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. [...] (HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/4/2016)

[...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0203826-1

HC 412.533 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040492120178120021 00042431220178120800 14075047220178120000
40492120178120021 42431220178120800

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO BENCK PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO BENCK PEREIRA - MS007447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAYARA ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.